

Registro: 2018.0000745757

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000401-64.2014.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LATICÍNIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA, são apelados ZENILDA ALVES MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), FELIPE MONTEIRO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIEL MONTEIRO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

#### JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000401-64.2014.8.26.0010

COMARCA DE SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE IPIRANGA - 1ª

VARA CÍVEL

APELANTE: LATICÍNIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA.

APELADOS: ZENILDA ALVES MONTEIRO, FELIPE MONTEIRO ALVES e

**GABRIEL MONTEIRO ALVES** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO -COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA -DANO MORAL E PENSÃO MENSAL - Ação de indenização por danos morais, materiais e pensão por morte julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal de R\$ 1.000,00 (equivalente a 2/3 dos rendimentos do falecido), enquanto os autores Felipe ou Gabriel não atinjam os 25 anos de idade, ou enquanto a autora Zenilda viver, a menos que antes dos eventos ora mencionados se chegue à data em que a vítima Humberto completaria 73 anos de idade, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do óbito até a data da liquidação, a ser instaurada para o cálculo do capital a ser constituído para que a renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão (CPC art. 475-Q), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 70.400,00 para cada um dos filhos e de R\$ 35.200,00 para a viúva, com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data do óbito (Súmula 54 do STJ), impondo a sucumbência à requerida, fixada a verba honorária em 15% do valor atualizado da condenação - Recurso da vencida arguindo preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não acolhido pedido de suspensão até julgamento do feito que apura a responsabilidade criminal do motorista da apelante, sob alegação de prejudicialidade por eventual existência de julgamentos conflitantes nas esferas cível e penal, insistindo nas teses de que no horário do sinistro seu veículo encontrava-se em outro município e que não trafegou pelo local do acidente, ponderando que a diferença de uma hora fragiliza a prova oral, argumentando que o cavalo e carreta estão registrados em nome da pessoa jurídica e não de empresa de nome Argenzio, atacando ainda as verbas fixadas a título de danos morais, bem como os



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

valores fixados a título de pensão mensal - Suspensão do processo - Descabimento - Independência dos procedimentos civil e penal - Hipótese, ademais, em que o motorista foi condenado na ação penal mencionada em defesa, por sentenca recentemente mantida em grau de recurso - Culpa do condutor do veículo da ré demonstrada pela prova oral e documental produzidas - Testemunha presencial que perseguiu e fotografou o caminhão (que abandonou o local do sinistro), apresentando as imagens aos policiais presentes na ocorrência, que assim conseguiram identificar o veículo - Registro do rastreador que não considerou que os fatos ocorrerão em período no qual já adotado o horário de verão - Negativa da requerida que restou isolada no conjunto probatório - Nexo de causalidade entre o sinistro e o óbito devidamente demonstrado -Valor da pensão mensal fixada de forma adequada à hipótese dos autos, equivalente a dois terços dos rendimentos da vítima, aproveitando aos filhos até que completem 25 anos e à viúva enquanto viver, mas limitada à data em que o falecido completaria 73 anos de idade - Pensão fixada em valor certo (R\$ 1.000,00) a ser corrigida monetariamente desde a data do evento, como forma de proteger o poder aquisitivo da moeda -Juros de mora sobre as prestações vencidas que deve ser calculado a partir do vencimento de cada prestação, pois o devedor não pode ser considerado em mora antes mesmo do vencimento da obrigação de natureza alimentar - Dano moral caracterizado pelo evento morte – Valor arbitrado dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara julgadora, aplicada correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a data do evento – Sentença mantida pelos seus próprios, jurídicos e bem lancados fundamentos -Recurso desprovido, com observação.

V O T O nº 2.862

Trata-se de ação de indenização de danos morais, materiais e pensão por morte ajuizada por Zenilda Alves Monteiro, Felipe Monteiro Alves e Gabriel Monteiro Alves contra Laticínios Trevo de Casa Branca Ltda. (nome fantasia Argenzio), julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de



pensão mensal de R\$ 1.000,00 (dois terços de R\$ 1.500,00, rendimento mensal da vítima), enquanto Felipe ou Gabriel não atinjam os 25 anos de idade, ou enquanto Zenilda viver, a menos que antes dos eventos ora mencionados se cheque à data em que Humberto completaria 73 anos de idade, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do óbito da vítima até a data da liquidação, a ser instaurada para o cálculo do capital a ser constituído para que a renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão (CPC art. 475-Q), bem como ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 70.400,00 para cada um dos filhos e de R\$ 35.200,00 para a viúva, com atualização monetária a partir da data da sentença, incidindo juros de mora de 1% ao mês (Código Civil art. 406, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da data do óbito (Súmula 54 do STJ), impondo a sucumbência à requerida, fixada a verba honorária em 15% do valor atualizado da condenação, tudo nos termos da r. sentenca de folhas 331/335, datada de 11/02/2016, disponibilizada em 18/02/2016 (folhas 338), cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a vencida, buscando a reforma do julgado (folhas 342/357), aduzindo preliminar de cerceamento de defesa, vez que não acolhido pedido de suspensão do feito sob alegação de prejudicialidade por eventual existência de julgamento conflitante nas esferas cível e penal, insistindo nas teses de que no horário do sinistro seu veículo encontrava-se em outro município, não trafegou pelo local do acidente, ponderando que a diferença de uma hora fragiliza a prova oral, ressaltando que o cavalo e a carreta estão registrados em nome da pessoa jurídica e não de empresa de nome Argenzio, atacando ainda as verbas fixadas a título de danos morais, bem como os valores fixados a título de pensão mensal e seu termo final relativo aos filhos menores da vítima.

Recurso tempestivo, recebido (folha 364), preparado (folhas 358/359) e regularmente processado com contrarrazões (folhas 367/372).

Parecer do Ministério Público a folhas 380/382, pugnando pelo desprovimento do recurso.



#### É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

Com efeito, relatam os autores que no dia 12 de dezembro de 2013, por volta de 5h30m, Humberto (companheiro da autora e pai dos coautores) trafegava pela Av. Prof. Francisco Morato, no sentido centro/bairro, quando na altura do cruzamento com a rua Canio Rizo foi interceptado pelo caminhão da empresa ré (placa DLB-7929), que efetuou conversão proibida para a esquerda, a fim de adentrar na Rua Canio Rizo, vindo a falecer em razão do acidente. Ao fundamento de que a requerida é objetivamente responsável pela atividade de transporte com caminhões, além do disposto nos artigos 186, 927, 948 II e 951 do Código Civil, requereram a condenação da ré ao pagamento de pensão de dois tercos do salário do de cujus até que seus filhos atinjam os 25 anos e de forma vitalícia à viúva, ou até a data em que o falecido atingisse 73 anos de idade (expectativa de vida do brasileiro segundo o IBGE), assinalando que este percebia salário mensal de R\$ 1.500,00 e contava com 33 anos de idade. Pleitearam ainda a condenação ao pagamento de indenização do dano moral, no valor equivalente a 200 salários mínimos para cada autor.

Em contraponto, a requerida alegou que seu caminhão não estava no local e hora do sinistro e que no horário indicado (5:30 horas) encontrava-se no município de Valinhos. Assevera que não foi realizada a conversão proibida narrada pelos autores, comprovado pelo rastreador do veículo (cavalo) que registrou a passagem do caminhão pelo local do sinistro cerca de uma hora antes da ocorrência (04:27 horas), aduzindo que perícia efetuada no veículo, a seu pedido, não constatou evidência do acidente. suspensão processo sob Requereu do alegação prejudicialidade, em razão do processo criminal instaurado para apurar e atribuir eventual responsabilidade do motorista do caminhão, invocando o



artigo 265, IV, "a" e "b" do CPC/73, asseverando que não causou qualquer dano aos autores a ensejar obrigação de indenizar.

Pois bem.

Por primeiro, resta descaracterizado o alegado cerceamento de defesa pelo não acolhimento do pedido de suspensão do processo aduzindo a apelante prejudicialidade, vez que os processos nas esferas cível e penal são independentes como bem observou o juízo de origem em sua decisão saneadora: "...dada a independência entre as esferas civil e penal o julgamento da ação penal não é necessário para o julgamento da lide." (folhas 134).

Também é o entendimento desta Câmara neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPERTINÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL QUE INDEPENDE DA CRIMINAL — DECISÃO REFORMADA — RECURSO PROVIDO. Considerando que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade na esfera penal, aliado ao fato de que, in casu, a instrução no processo criminal ainda se encontra em andamento, não se justifica a suspensão do processo, dada a ausência de prejudicialidade." (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2131472-71.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 06/10/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ENTENDIMENTO DE JULGAMENTOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS CIVIL Е PENAL. DESNECESSIDADE. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS AUSÊNCIA **ESFERAS** PROCESSUAIS. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. Desnecessária a suspensão do feito, tendo em vista que não há óbice legal para o prosseguimento da ação cível na pendência de ação na esfera penal que visa apurar responsabilidade do motorista condutor do veículo. Eventual absolvição do denunciado na esfera criminal não faz coisa julgada no cível. Ademais, o art. 935 do Código Civil é taxativo em fixar a independência da ação civil da criminal." (TJSP, 31ª Câmara de Direito



Privado, Agravo de Instrumento 0052742-51.2013.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 04/06/2013).

Anoto, ademais, que em pesquisa realizada no sistema SAJ constatei que foi proferida sentença condenatória no processo nº 0000857-28.2014.8.26.001, ação penal movida pela Justiça Pública contra Reinaldo Luiz, motorista do veículo que teria atingido a vítima, sobrevindo recurso da defesa ao qual foi negado provimento, em 09 de agosto de 2018, pela Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Eminente Desembargador Marco Antonio Maques da Silva.

No mais, anoto que a prova oral demonstrou a culpa do motorista do caminhão de propriedade da requerida.

De fato, em que pese o condutor do caminhão tenha negado a ocorrência do acidente conforme informado pela testemunha Ricardo, gerente geral da ré (depoimento gravado em mídia digital), a única testemunha ocular do fato, João Paulo Rocha Furtado, afirmou em seu depoimento (folhas 201/202) que viu a carreta efetuar conversão proibida à esquerda para acessar a Rua Canio Rizo, atingindo e passando por cima da motocicleta conduzida pela vítima, acrescentando que após a colisão a carreta deixou o local sendo seguida e fotografada pelo depoente, retornando ao local do acidente e mostrando as imagens aos policiais que atenderam a ocorrência e que, assim, conseguiram identificar o veículo.

Os depoimentos dos policiais confirmaram a versão da testemunha ocular no tocante à apresentação das fotografias que possibilitaram identificar o veículo envolvido no sinistro, restando seguramente comprovado que o veículo pertence à requerida. E, neste ponto, muito embora a apelante tente desconstituir os depoimentos dos policiais, alegando que estes identificaram que o veículo estava em nome da empresa Argenzio, verifica-se pela fotografia de folhas 98, trazida pela apelante, que o veículo da frota da requerida ostenta logotipo com o nome Argenzio, nome fantasia da requerida, como se demonstra a folhas 24.



Observo que o documento de folhas 75/80, registro do rastreador, não socorre às assertivas da apelante no sentido de que seu veículo teria efetuado "conversão regular na Av. Gen. Francisco Morazan" e, ainda, que no horário do sinistro encontrava-se próximo à cidade de Valinhos/SP (folhas 60, reiteradas nas razões recursais a folhas 346), a uma porque não guarda relação com a carreta de placa DLB 7929 (folhas 205) fotografada pela testemunha ocular que teria atingido a vítima e a duas porque referida Avenida não aparece listada no registro.

E, ainda que se considerasse que referido registro do rastreador tenha relação com a carreta de placa DLB-7929, considerando que o acidente ocorreu no dia 12/12/2013 às 5 horas e 30 minutos, durante o período de vigência do horário de verão, tal registro não faz esclarecimento se utilizado o horário antigo ou novo (de verão), de forma que a diferença de 01 hora entre o sinistro e o registro torna-se inócua posto que se adianta em 01 hora o relógio para o início do horário de verão. Assim, pelo documento de folhas 75/80, no horário do acidente (horário de verão) o veículo da ré, segundo o GPS, encontrava-se próximo ao local dos fatos (4 horas e 27 minutos, horário antigo – folhas 78), revestindo de verossimilhança os fatos narrados na inicial e pela testemunha ocular.

Neste ponto, permito-me transcrever em parte a fundamentação lançada em sentença, que esgota o assunto:

"Portanto, há testemunha presencial que informou a placa da carreta que atingiu a vítima aos policiais militares que foram atender à ocorrência. É incontroverso que a placa identifica carreta de propriedade da requerida, que mantém um depósito nas proximidades do local, a ponto de, com base na placa de outro veículo, um cavalo mecânico, a ré sustentar que o cavalo mecânico passou pelo local dos fatos em outro horário e não fez a manobra referida na inicial.

Mas a tese da requerida, que liga o cavalo mecânico a que se refere o relatório de rastreamento apresentado pela ré à carreta cuja placa foi fotografada pela testemunha para desconstituir, pela falta de menção no relatório à passagem pelo local do acidente, a afirmação de que a carreta



teria atingido a motocicleta conduzida por Humberto, não está devidamente comprovada nos autos.

Nada impede que a carreta estivesse na ocasião do acidente atrelada a outro cavalo mecânico, até porque não se trouxe no momento previsto em lei (apresentação da contestação) documentação alguma, contemporânea à data dos fatos, que amparasse a alegação de que no momento do acidente a carreta fotografada só pudesse ter sido conduzida por cavalo mecânico que não estava no local no momento do acidente. É certo que existe depoimento testemunhal no sentido de que o procedimento adotado pela requerida é de atrelar uma única carreta a cada cavalo mecânico, mas a própria testemunha informa existir a possibilidade de haver troca de cavalo mecânico ou de carreta.

O relatório de rastreamento não tem a força que a requerida procura lhe emprestar, simplesmente porque ele não se refere à carreta placa DLB-7929, que foi o veículo que a testemunha presenciou ter atingido a motocicleta da vítima.

Também é irrelevante que o motorista Reinaldo Luiz nada soubesse sobre o acidente, ou mesmo não estivesse conduzindo veículo da requerida no local e momento do acidente, porque nada impede que outro motorista, na condução de outro cavalo mecânico, estivesse puxando a carreta fotografada, quando dos fatos.

Nem mesmo o fato de exame unilateral realizado pela requerida não ter constatado vestígio é prova absoluta de que a carreta tenha atingido ou mesmo desequilibrado a motocicleta, e provocado queda suficiente para provocar a morte da vítima. O próprio perito criminal, ao aludir a mera possibilidade de o atropelamento deixar vestígio nos pneus do veículo, permite que se considere a possibilidade de, a despeito da ocorrência do atropelamento, não remanescerem vestígios.

No mais, pequenas diferenças de horário, ou divergências sobre aspectos de menor importância, como se a testemunha motociclista já estava no local quando os policiais militares chegaram ao local do acidente, ou só chegou depois, não são suficientes para elidir os elementos de convicção no sentido de que o acidente foi causado pela carreta de propriedade da requerida, em razão de conduta culposa de seu condutor. O



teor do depoimento judicial não é invalidado porque contém mais informações do que as constantes do depoimento prestado perante a autoridade policial, notadamente no que tange ao fato de a testemunha ter fotografado a carreta, porque os policiais militares confirmaram que na ocasião dos fatos a testemunha mostrou as fotografias que tinha tirado, tanto que a placa nelas retratada é que serviu de base para as pesquisas dos PMs e da Polícia Civil.

A controvérsia a respeito da presença ou não da marca "Argenzio" na carreta é irrelevante, porque ela foi identificada pela placa como pertencendo à ré. Nada há de estranho em ter havido contato com o estabelecimento da ré em São Paulo, uma vez que é incontroverso que existe um depósito da requerida nas proximidades do local do acidente." (folhas 332/333).

Assim, estabelecida a responsabilidade do condutor do caminhão, resta atribuída a responsabilidade objetiva da apelante/requerida, vez que esta responde pelos atos e omissões de seus funcionários, gerando desse modo o direito dos autores às verbas indenizatórias postuladas na inicial.

No tocante aos danos morais, anoto, por oportuno, que a imposição de indenização se justifica, uma vez que restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. Neste ponto, reproduzo em parte a fundamentação lançada em sentença, que bem resolve a questão:

"A indenização de dano moral decorrente da perda do ente querido, que obviamente pode ser cumulada com a indenização de dano material pois se destina ao ressarcimento de prejuízo ontologicamente diverso da perda patrimonial, deve ser fixada por equidade pelo juiz, em atenção às circunstâncias do caso concreto (CC art. 953, parágrafo único). A quantia de R\$ 70.400,00, correspondente a 80 salários mínimos federais, para cada um dos filhos, e de R\$ 35.200,00, para a viúva, afigura-se suficiente para proporcionar aos autores benefício econômico proporcional à reprovabilidade da conduta da requerida." (folhas 334).

Nesta seara, a insurgência da apelante aduzindo bis in idem



pela cumulação da condenação ao pagamento de danos morais e pensão mensal ao argumento de terem origem no mesmo fato não prospera, bem como a assertiva de que eventual pensão seria coberta pela Previdência Social prospera, posto que as finalidades são diversas.

O dano moral, na hipótese dos autos, visa a reparação do sofrimento subjetivo da pessoa com a perda do ente querido, ao passo que a pensão mensal tem o objetivo de suprir a falta material na composição da renda para a subsistência dos membros da unidade familiar que, por sua vez não se confunde com a pensão previdenciária posto que não advém da responsabilidade civil atribuída à apelante.

#### A propósito:

"REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO - NÃO ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - MORTE DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. 1 -Ambulâncias que gozem de livre circulação, estacionamento e parada e tem prioridade de passagem na via e no cruzamento, tais prerrogativas não eximem o condutor de dirigir com cautela, impedindo a ocorrência de acidentes. 2 - É objetiva a responsabilidade da Administração Pública pelos danos causados a terceiros por ato comissivo seu. Portanto, para que se configure o dever de indenizar em casos tais, basta a comprovação do ato (conduta antijurídica), do dano e do nexo de causalidade entre eles. 3 - A percepção de benefício previdenciário (INSS) não afasta o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por morte (lucros cessantes, art. 948, do Código Civil); 4 - Dano moral configurado, decorrente da morte violenta do marido da autora — Valor da indenização arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1%, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ); 5 - Honorários advocatícios - A quantia arbitrada é compatível e razoável com o labor do patrono (art. 85, §8º, do CPC/2015 e art. 20 do CPC/73) – ação de indenização julgada parcialmente procedente. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO DA AUTORA (TJSP, IMPROVIDO." 37<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação nº 1003084-96.2015.8.26.0347, Rel. Des. Maria Lúcia



Pizzotti, j. 28/11/2017).

No tocante aos valores, as verbas indenizatórias foram bem fixadas, levando em conta o evento morte, o grau de culpa, além da capacidade econômica da requerida, e devem ser mantidas, não se justificando gualquer redução ou alteração de seus termos finais.

No tocante aos danos morais, anoto que esta Colenda Câmara, em situações semelhantes, já fixou verba indenizatória superior à concedida nestes autos. Confira-se:

"APELAÇÃO -RESPONSABILIDADE CIVIL **SUBJETIVA** EXTRACONTRATUAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VÍTIMA FATAL -DANOS MATERIAIS E MORAIS — Morte do cônjuge e pai das autoras em razão de acidente de veículos causado por conduta imprudente de preposto da transportadora (denunciada) que conduzia caminhão de propriedade da ré - Culpa demonstrada por provas documentais e pelo depoimento de testemunha ocular - Infração aos deveres de cuidado impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro - Responsabilidade objetiva do empregador, a teor do art. 932, III, do CC - Responsabilidade igualmente independente de culpa e solidária do proprietário do veículo — Aplicação da teoria do fato da coisa, segundo a qual, com o empréstimo, o proprietário fica responsável pelo mau uso que o condutor vier a fazer do veículo - Precedentes judiciais -Presentes os elementos configuradores do dever de indenizar - Danos materiais devidamente comprovados, ausentes contraprovas que possam infirmar os recibos - Pensão vitalícia devida em razão da demonstração de dependência econômica das autoras dos rendimentos do "de cujus" -Possibilidade de cumulação entre benefício previdenciário e indenização por danos materiais, uma vez que possuem causas diversas - Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça — Reforma da decisão apenas para a inclusão da observação de que comprovada a cessação da dependência econômica das autoras, seja pela constituição de novas núpcias/união estável, seja pela obtenção de emprego pela menor que propicie seu próprio sustento, possível a interrupção do pagamento dos alimentos - Danos morais (in re ipsa) reduzidos para o montante de R\$ 100.000,00 para cada autora, tendo em vista a extensão das lesões sofridas - Respeito aos



princípios da proporcionalidade e razoabilidade — Sentença de parcial procedência reformada para o fim de minorar o quantum indenizatório, incluir a observação quanto a possibilidade de interrupção de prestação de alimentos caso comprovado o rompimento da dependência econômica, bem como para a exclusão do valor pago pelo seguro obrigatório — Recursos parcialmente providos." (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003128-68.2015.8.26.0007, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 31/07/2018).

A idade limite à que os filhos fazem jus à pensão mensal (25 anos) seguiu entendimento também já adotado desta Câmara:

"ACÃO INDENIZATÓRIA **SENTENCA** DE PARCIAL PROCEDÊNCIA — CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE SUA MAIOR SUCUMBÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO — CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA — INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 537 DO C. STJ - ABSOLVIÇÃO NA SEARA CRIMINAL INSUFICIENTE A DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA ESFERA CÍVEL QUANDO NÃO ABARCADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 65 E 66 DO CPP - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - DINÂMICA DO ACIDENTE BEM DELINEADA - INCOGITÁVEL CULPA DA VÍTIMA EM QUALQUER CATEGORIA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU - PENSIONAMENTO EM 2/3 DO SALÁRIO DO DE CUJUS ATÉ 25 ANOS DOS AUTORES DENTRO DO RAZOÁVEL -PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA SOMENTE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - QUANTUM DO DANO MORAL INDENIZÁVEL MAJORADO -PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - REFORMA DA SENTENÇA -HONORÁRIOS MAJORADOS PELO AUMENTO DA SUCUMBÊNCIA -RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EXCECÃO DO ADESIVO." 31<sup>a</sup> n<sup>o</sup> (TJSP, de Direito Privado, Apelação Câmara 1016806-89.2015.8.26.0577, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 13/03/2018).

Anote-se que a pensão mensal, embora inicialmente afirmada como vitalícia em relação à viúva, atentou ao limite de idade da vítima, considerada a expectativa de 73 anos de vida (folhas 334).

Pequena observação deve ser feita em relação ao termo inicial dos juros de mora que incidem sobre a pensão mensal já vencida,



que devem ser calculados a partir do vencimento de cada prestação, pois o devedor não pode ser considerado em mora antes mesmo do vencimento da obrigação de natureza alimentar.

Assim, para efeito do cálculo do valor a ser pago a título de pensão mensal vencida, as prestações mensais (fixadas no valor original de R\$ 1.000,00) serão corrigidas monetariamente desde a data do evento, como forma de proteger o valor aquisitivo da moeda, e acrescidas de juros legais desde a data dos respectivos vencimentos (mês a mês), enquanto que as prestações vincendas serão também corrigidas monetariamente, mas serão acrescidas de juros legais apenas na hipótese de impontualidade (caso não cobertas pelo capital a ser constituído ou pagas nos respectivos vencimentos).

#### Acerca do tema:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS E DEVIDOS PERÍODO DURANTE DE CONVALESCENCA. REDUCÃO INCAPACIDADE LABORATIVA CONFIGURADA, EM DECORRÊNCIA DAS RESULTANTES. PENSIONAMENTO APÓS **SEQUELAS** DEVIDO CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É inegável o direito da vítima à percepção dos lucros cessantes, sob a forma de pensionamento mensal, para suprir os seus ganhos. 2. Durante o período em convalescença, a pensão corresponderá ao valor da respectiva remuneração que auferia na época do acidente. O respectivo montante limitado a R\$ 1.392,60, nos termos do pedido — e o período, deverão ser apurados em fase de liquidação. 3. Após a consolidação das lesões, o valor da pensão mensal deverá ser proporcional ao grau de incapacidade resultante e com base na mesma remuneração, de igual modo a ser verificada na mesma oportunidade. 4. O pensionamento deverá ocorrer de forma vitalícia, considerando que esse é o tempo em que perdurará a situação de prejuízo. 5. As prestações serão corrigidas e acrescida de juros de mora a contar de cada vencimento. 6. Não haverá compensação com



valores pagos pela Previdência Social, dada a origem diversa e independente das verbas." (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0003713-20.2014.8.26.0219, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 06/02/2018).

Assim a hipótese é de manutenção da r. sentença tal como lançada, pelos seus próprios e jurídicos e bem lançados fundamentos, apenas com observação no tocante ao termo inicial dos juros de mora que incidem sobre a pensão mensal.

Nestes termos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator